



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600207-76.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: CRISLLEY BRUNO VENTURA DA SILVA, THERCYO MURILLO DE OLIVEIRA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. FORMATO COMPARTILHADO ("COLLAB"). PALAVRAS MÁGICAS. EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. VEDAÇÃO AO ANONIMATO DIGITAL. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. CUMULAÇÃO DE MULTAS PECUNIÁRIAS. BENS JURÍDICOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada irregular c/c veiculação anônima na internet, confirmando a remoção definitiva da publicação na rede social Instagram e condenando cada um dos representados ao pagamento individual de duas multas autônomas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, e no art. 57-D, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão:

a) verificar se a postagem conjunta veiculada em junho de 2026 nas redes sociais ultrapassou a mera exaltação de qualidades e o debate político de pré-campanha, configurando propaganda eleitoral antecipada por meio de expressões com equivalência semântica a pedido explícito de voto ("palavras mágicas");

b) definir se a utilização de perfis de apoio sem identificação civil ostensiva de seus administradores na interface imediata consumida pelo usuário atrai a incidência da vedação

constitucional e legal ao anonimato digital (art. 5º, IV, da CF e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997);

c) analisar a legitimidade da cumulação das sanções pecuniárias cominadas nos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 sobre um mesmo suporte fático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece o dia 15 de agosto do ano da eleição como marco inicial para a realização de propaganda eleitoral. A pré-campanha autorizada pelo art. 36-A do mesmo diploma legal veda de forma absoluta o pedido explícito de votos, cuja caracterização prescinde do uso de termos sacramentais, alcançando formulações que possuam idêntica carga semântica ("palavras mágicas"), conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral e art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A peça publicitária impugnada articulou, em publicação compartilhada ("collab"), arte visual de campanha, a indicação nominal de pré-candidato como "a solução para vencer o abandono", o slogan mobilizador "Alagoas quer mudança!" e a reprodução textual de crítica contundente à gestão estadual com menção literal a "as eleições", projetando mensagem objetiva de convocação eleitoral direcionada ao pleito vindouro.

5. A vedação ao anonimato na internet (art. 5º, IV, da CF e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997) afere-se no momento da publicidade imediata, sob a ótica do eleitor destinatário da mensagem. A possibilidade de identificação posterior mediante sucessivas ordens judiciais de quebra de sigilo telemático e cadastral não elide a ilicitude originária da conduta nem descaracteriza o perfil apócrifo.

6. Os tipos sancionatórios dos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 protegem bens jurídicos autônomos e inconfundíveis: a higidez temporal e a isonomia de oportunidades entre os concorrentes na disputa eleitoral, de um lado, e a transparência comunicativa com a vedação ao anonimato, de outro. A concorrência formal de infrações autoriza a cumulação das reprimendas pecuniárias, inexistindo ofensa ao princípio do non bis in idem ou à proporcionalidade, mormente quando aplicadas no patamar mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento:

"1. A propaganda eleitoral antecipada pode ser configurada pelo emprego de expressões que possuam carga semântica equivalente ao pedido explícito de voto ('palavras mágicas'), avaliadas a partir do conjunto objetivo de elementos visuais e textuais da mensagem publicitária.

2. O anonimato digital vedado pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 deve ser aferido no plano da publicidade imediata perante o eleitorado, sendo irrelevante a identificação civil obtida a posteriori por meio de quebra judicial de sigilo telemático.

3. É legítima a cumulação das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 decorrentes de uma mesma publicação, por tutelarem bens jurídicos distintos e dotados de autonomia material."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, 57-D, caput e § 2º, e 96, § 4º e § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, § 2º, e 3º-A; CPC, arts. 139, IV, 239, § 1º, 487, I, e 536, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060009126, Rel. Min. Antonio Carlos

Ferreira, DJE 24/02/2025; TSE, AgR-REspe nº 060035225, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11/05/2022; TSE, AgR-REspEI nº 060009211, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 11/03/2026; TSE, AgR-REspEI nº 060194434, Rel. Min. André Mendonça, DJE 30/10/2024; TSE, AgR-AREspE nº 060053247, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 24/11/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 10494742) interposto por CRISLLEY BRUNO VENTURA DA SILVA e THERCYO MURILLO DE OLIVEIRA SILVA contra sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10493531), que julgou integralmente procedentes os pedidos veiculados na Representação Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL).

Na petição inicial (ID 10456241 e ID 10456242), a agremiação partidária representante noticiou a veiculação, em 2 de junho de 2026, de publicidade eleitoral coordenada por meio da funcionalidade de publicação conjunta compartilhada ("collab") no Instagram, acessível pela URL <https://www.instagram.com/p/DZGjcy1MFeU/>, vinculando os perfis @sertao_com_jhc, @jhcportodaalagoas e @kil_apoio.

Conforme detalhado na exordial e corroborado pelo relatório técnico de preservação de prova digital (ID 10456245), a publicação impugnada articulava três componentes estruturais: (a) arte gráfica contendo a silhueta de um agente de segurança pública protegendo uma família sob a logomarca "SERTÃO COM JHC"; (b) a transcrição e reprodução no centro da imagem de manifestação do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) na rede Threads (@jhcdopovo), criticando a gestão estadual e fazendo menção textual expressa a "as eleições"; e (c) texto de legenda apontando nominalmente o pré-candidato como "a solução para vencer o abandono e resgatar a paz das famílias", ao lado do slogan "Alagoas quer mudança!".

Sustentou o representante que a conjugação desses elementos gráficos e verbais configurou propaganda eleitoral antecipada mediante uso de termos semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto ("palavras mágicas"), em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Apontou, ademais, grave infração ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e ao art. 57-D da Lei das Eleições, haja vista que os perfis atuavam sob roupagem apócrifa, sem a identificação ostensiva de seus administradores civis.

Por meio da decisão liminar exarada sob o ID 10456303, foi deferida a tutela de urgência para determinar à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) a indisponibilização do conteúdo específico e o fornecimento dos dados cadastrais e técnicos dos perfis envolvidos.

A empresa provedora noticiou o cumprimento da ordem de remoção (ID 10462315 e ID 10469633) e apresentou relatórios técnicos cadastrais iniciais (IDs 10462317, 10462318 e 10462319). Diante da necessidade de dados adicionais para a precisa qualificação dos envolvidos, foram deferidas diligências suplementares de quebra de sigilo telemático e cadastral (ID 10467344 e ID 10473051). A plataforma Meta complementou as informações técnicas sob o ID 10474003 e IDs 10474004 a 10474007, apontando dados de vinculação telemática e contas de pagamento associadas a impulsionamentos do perfil @kil_apoio.

O representado Thercyo Murillo de Oliveira Silva compareceu espontaneamente aos autos, juntou instrumento de mandato (ID 10473196) e apresentou contestação tempestiva (ID 10473195), declarando-se operador do perfil @jhcportodaalagoas. Na oportunidade, suscitou incidente alegando excesso de execução pela plataforma quanto ao bloqueio integral de sua conta e, no mérito, defendeu a licitude da manifestação sob a ótica do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, argumentando o sentido figurado da palavra "vencer" e a inexistência de anonimato ilícito.

Após manifestação e emendas à inicial apresentadas pela agremiação autora com esteio em dados técnicos e prova emprestada (ID 10478830 e ID 10483093), foi retificado o polo passivo e procedida à citação dos demais responsáveis identificados.

Citado regularmente, Crisley Bruno Ventura da Silva, apontado como titular do perfil @sertao_com_jhc, apresentou contestação sob o ID 10481808, defendendo que a publicação consistia em legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica política, inexistindo pedido explícito de voto ou violação ao art. 57-D da Lei das Eleições.

O representado Wedson Marinho de Oliveira, identificado como criador da conta vinculada ao perfil @kil_apoio, foi validamente citado por via eletrônica e postal em 3 de agosto de 2026 (ID 10483567 e ID 10483569), deixando transcorrer in albis o prazo legal sem apresentação de resposta (ID 10483566 e ID 10493531).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer de mérito (ID 10490189), opinando pelo reconhecimento da revelia de Wedson Marinho de Oliveira e pela total procedência dos pedidos formulados na representação.

Sobreveio a sentença monocrática (ID 10493531), que julgou procedentes os pedidos exordiais para: (a) confirmar em definitivo a remoção da publicação; (b) condenar individualmente os representados Thercyo Murillo de Oliveira Silva, Crisley Bruno Ventura da Silva e Wedson Marinho de Oliveira ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (c) condenar individualmente os mesmos representados ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e (d) rejeitar o pleito incidental de reativação de conta de Thercyo Murillo, reputando cumpridas as obrigações judiciais pela operadora de aplicação.

Inconformados, os representados Crisley Bruno Ventura da Silva e Thercyo Murillo de Oliveira Silva interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10494742), alegando, em síntese:

a) que a configuração de propaganda eleitoral antecipada exige pedido explícito de voto estrito ou o emprego de termos com relação inequívoca ao ato de sufrágio, sendo incabível recorrer ao contexto externo da disputa para conferir conotação eleitoral à palavra "vencer", cujo complemento gramatical é o vocábulo "abandono", bem como ao slogan genérico "Alagoas quer mudança!";

b) que os perfis envolvidos eram públicos, possuíam biografia e linha editorial transparente de apoio ao pré-candidato, não havendo ocultação absoluta que autorize o enquadramento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, máxime quando os dados puderam ser rastreados pelas vias legais

do Marco Civil da Internet;

c) subsidiariamente, a inadmissibilidade da cumulação das sanções pecuniárias dos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 sobre um único suporte fático, pleiteando a aplicação de penalidade única com base no princípio da proporcionalidade e na vedação ao bis in idem.

O recorrido MDB/AL apresentou contrarrazões tempestivas sob o ID 10497248, pugnando pelo desproimento do apelo e manutenção integral da sentença condenatória.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se sob o ID 10497804, reiterando o parecer antecedente e manifestando-se pelo conhecimento e desproimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

2. VOTO

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. O apelo é cabível contra a decisão monocrática terminativa proferida por este Juízo em sede de representação (art. 96, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997), a parte é legítima, há evidente interesse recursal em face da sucumbência pecuniária imposta e a insurgência foi protocolizada dentro do prazo legal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

2.1. Da configuração da propaganda eleitoral antecipada mediante equivalência semântica ("palavras mágicas")

A primeira matéria devolvida a este Colegiado cinge-se a definir se a publicação compartilhada veiculada em 2 de junho de 2026 configurou propaganda eleitoral extemporânea vedada por lei.

O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece de forma categórica que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Esse marco temporal constitui elemento basilar de salvaguarda da paridade de armas, evitando que pré-candidatos disponham de vantagens temporais indevidas e promovam o desequilíbrio precoce do pleito.

Em contrapartida, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 assegura aos agentes políticos a faculdade de expor plataformas, divulgar posicionamentos e exaltar qualidades pessoais durante o período de pré-campanha. Todavia, a própria redação do caput do referido dispositivo legal estabelece uma barreira inafastável: tais condutas são lícitas "desde que não envolvam pedido explícito de voto".

A exegese desse comando normativo consolidou-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e restou positivada no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019,

segundo o qual o pedido explícito de voto não se restringe à locução literal "vote em", abrangendo expressões e termos que transmitam a mesma carga semântica no espírito do eleitor, consagrando a doutrina das "palavras mágicas".

Sobre a caracterização objetiva da propaganda antecipada pelo uso de formulações com carga semântica equivalente ao pedido de voto, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou jurisprudência:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/AL que aplicou multa aos agravantes por propaganda eleitoral antecipada. A condenação decorreu da utilização de expressões semanticamente análogas ao pedido explícito de voto, além do uso de adesivos e banners com nome e número de urna dos pretensos candidatos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Analisar as manifestações realizadas pelos agravantes para fins de propaganda eleitoral antecipada irregular, em violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, especialmente pela utilização de "palavras mágicas" que configuram pedido explícito de voto. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As "palavras mágicas" empregadas pelos agravantes, como "Vamos voltar", "Viçosa vai voltar a acelerar" e "é Bé", possuem carga semântica suficiente para caracterizar pedido explícito de voto, conforme entendimento consolidado pelo TSE. O uso de adesivos e banners contendo o nome e número de urna reforça o caráter eleitoral das manifestações, afastando a alegação de mera promoção política ou divulgação de pré-candidatura permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: A caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige pedido explícito de voto, o qual pode ser identificado pelo uso de "palavras mágicas" com carga semântica equivalente, consoante a jurisprudência do TSE. A utilização de materiais gráficos contendo o nome e número de urna reforça o caráter eleitoral do ilícito. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; RITSE, art. 36, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 29-31/RJ, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018, DJe de 3.12.2018; TSE, AgR-AREspE nº 0600060-74/CE, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 6.6.2024, DJe de 21.6.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600718-58/RO, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23.11.2023, DJe de 1º.12.2023; TSE, Rp nº 0600681-43/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 28.10.2022.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009126, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

Na mesma linha de inteligência, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou que a propaganda antecipada se materializa pela presença de elementos objetivos de conclamação eleitoral nas redes sociais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. "PALAVRAS MÁGICAS". RECONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009211, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2026.

Com efeito, a publicação examinada não consistiu em uma reflexão isolada ou comentário espontâneo, mas sim em uma peça de publicidade estruturada e disseminada sob a modalidade de publicação compartilhada ("collab") entre os perfis @sertao_com_jhc, @jhcpordodaalagoas e @kil apoio (ID 10456242 e ID 10456245).

Essa peça gráfica reuniu, de modo deliberadamente encadeado: (i) a logomarca de campanha "SERTÃO COM JHC" sobreposta à imagem de um agente público protegendo cidadãos; (ii) a

transcrição textual literal de manifestação do pré-candidato João Henrique Caldas na plataforma Threads, na qual consta a afirmação explícita de que seu adversário político "vestiu uma fantasia de xerife para as eleições"; e (iii) a legenda redigida com a seguinte assertiva: "A solução para vencer o abandono e resgatar a paz das famílias tem nome: JHC. Com inovação, choque de gestão e trabalho comprovado, JHC representa a força e a transformação que Alagoas precisa (...). Alagoas quer mudança!".

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a identificação do pedido explícito de voto não depende de interpretação puramente gramatical e isolada do verbo "vencer". A mensagem publicitária deve ser apreciada em sua totalidade orgânica. O vocábulo "vencer", quando associado à referência textual expressa a "as eleições", à designação nominal de JHC como a única "solução" para o Estado e ao encerramento pelo lema de mobilização "Alagoas quer mudança!", projeta no destinatário inequívoco apelo de escolha eleitoral.

Não há como dissociar a promessa de vitória contra o abandono da conclamação do cidadão para que participe do processo eleitoral promovendo a alternância de poder postulada pelo pré-candidato. A veiculação ocorrida em pleno mês de junho de 2026, a mais de dois meses da abertura do período regulamentar de propaganda, rompeu a igualdade de oportunidades e configurou manifesto ilícito de propaganda extemporânea.

Assim, impõe-se a confirmação do juízo de subsunção que reconheceu a prática do ilícito previsto no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2.2. Da violação à vedação ao anonimato digital na propaganda eleitoral (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997)

Insurgem-se os recorrentes contra a condenação fundamentada no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, aduzindo que os perfis eram públicos, com linha editorial transparente de apoio político, o que supostamente afastaria a pecha de anonimato.

A tese recursal não merece prosperar.

O art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal consagra a livre manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato. No âmbito das disputas eleitorais, essa vedação adquire status de garantia estruturante, encontrando disciplina cogente no art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O escopo da proibição ao anonimato reside em assegurar a higidez do debate público, a paridade de armas, a transparência comunicativa perante o corpo eleitoral e a pronta responsabilização civil, administrativa e penal por eventuais desvios, abusos ou difusão de conteúdos irregulares.

O anonimato repudiado pelo ordenamento jurídico-eleitoral afere-se no instante da veiculação da mensagem e sob a perspectiva da publicidade imediata dirigida ao eleitor. O cidadão que visualiza a mensagem no feed da plataforma de rede social tem o direito fundamental de saber a exata identidade civil da pessoa física ou jurídica que está emitindo a comunicação persuasiva.

A existência de perfil com denominação temática ("@sertao_com_jhc", "@jhportodaalagoas", "@kil_apoio") ou biografia genérica informando tratar-se de página de apoio não cumpre a exigência legal de identificação. Saber qual candidato a página apoia não equivale a conhecer quem é o responsável pela emissão da manifestação pública.

Ademais, a alegação de que a possibilidade de rastreamento técnico posterior descaracterizaria o anonimato configura manifesto sofisma. Se a mera existência de rastros telemáticos em servidores de provedores de internet afastasse o anonimato, o tipo do art. 57-D da Lei nº

9.504/1997 restaria esvaziado, porquanto inexistente manifestação na internet que não deixe algum vestígio digital passível de apuração técnica.

Nos presentes autos, para que se chegasse aos nomes de Thercyo Murillo de Oliveira Silva, Crisley Bruno Ventura da Silva e Wedson Marinho de Oliveira, foi imperiosa a realização de complexa e exaustiva marcha processual probatória, consubstanciada em sucessivas decisões judiciais determinando quebra de sigilo de registros de IPs, dados cadastrais, portas lógicas de conexão, dados de contas Google e ofícios a concessionárias de telefonia móvel (IDs 10467344, 10474003, 10478830 e 10481023).

A identificação civil obtida unicamente pela intervenção coercitiva do Poder Judiciário não convalida a ocultação originária com que a propaganda foi lançada no espaço público digital.

Sobre a incidência da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 na internet em situações em que a propaganda é veiculada com violação às regras legais de responsabilidade comunicativa, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que condenou o agravante ao pagamento de multa por veicular nas redes sociais conteúdo ofensivo à honra do agravado, com imputação direta de crimes, utilizando expressões vexatórias e manifestando intenção de prisão do adversário político. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 aplica-se apenas aos casos de anonimato ou também às situações de propaganda irregular com autoria identificada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme a jurisprudência consolidada do TSE, a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, incidindo também sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso ou ofensivo à honra em propaganda eleitoral veiculada na internet. 4. A decisão do TRE/SP encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060053247, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2025.

Portanto, resta plenamente configurada a infração ao art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a manutenção da penalidade correspondente.

2.3. Da legitimidade da cumulação das multas pecuniárias e inexistência de bis in idem

Em caráter subsidiário, sustentam os recorrentes a impossibilidade de cumulação das multas cominadas no art. 36, § 3º, e no art. 57-D, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que ambas derivam de um único fato histórico (a postagem de 2 de junho de 2026), o que violaria o princípio da proporcionalidade e a proibição do excesso.

A insurgência não comporta acolhimento.

A unidade do suporte fático não impede a incidência concomitante de normas sancionatórias que tutelam bens jurídicos distintos.

Com efeito, a sanção cominada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 protege a isonomia da

disputa eleitoral e a integridade temporal do pleito, sancionando a conduta de levar ao conhecimento público pedido de sufrágio antes da data prefixada pelo legislador. Trata-se de tutela voltada ao momento da veiculação ("quando se fala").

Por outro lado, a penalidade prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições resguarda a transparência da manifestação na internet e o direito do eleitor à informação fidedigna sobre a autoria da mensagem, sancionando a ocultação subjetiva do emissor ("quem fala").

Tratando-se de tipos infracionais dotados de autonomia material e formal, que protegem valores jurídicos perfeitamente cindíveis, a prática concorrente de ambos os ilícitos atrai a cumulação material das penalidades cominadas na legislação de regência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar a inoccorrência de bis in idem quando um mesmo fato atrai a incidência de sanções eleitorais autônomas fundamentadas em bens jurídicos diversos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA PREFEITA E VICE-PREFEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE No 24. DEVER DE ZELO. SÚMULA-TSE No 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Inexiste violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado sob fundamentos diversos, como na hipótese, em que o ocorrido caracterizou, a um só tempo, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Precedente.2. A legislação eleitoral não impede o uso de redes sociais pelos detentores de cargo eletivo. Ao revés, é lícito o uso para a divulgação de candidaturas, desde que atendidos os requisitos legais, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça especializada quando verificados abusos e irregularidades.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme em que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, neste caso, é presumido.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060194434, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2024.

De igual modo, a dosimetria levada a efeito na sentença monocrática observou estritamente os critérios legais, fixando cada uma das sanções no patamar mínimo previsto em lei: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a propaganda extemporânea (art. 36, § 3º) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o anonimato na rede (art. 57-D, § 2º).

Estando a penalidade fixada no piso legalmente estipulado pelo legislador ordinário, não há espaço para redução adicional, inexistindo qualquer desproporcionalidade na resposta jurisdicional conferida ao caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator